



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000313-38.2011.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, é apelado ADAO CARDOSO DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000313-38.2011.8.26.0466

Apelante: Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo – Copercana

Apelado: Adao Cardoso de Brito Comarca: Pontal - 1ª Vara

Juíza de 1º Grau: Bruna Araújo Capelin Matioli

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31898

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação monitória – Cheques emitidos em 2007 e 2008 e protestados em 2008 – Sentença de extinção do processo, pela prescrição quinquenal da pretensão, diante da inércia da parte credora quanto à citação – O prazo de prescrição para cobrança de cheque sem força executiva é o quinquenal por aplicação do art. 206, § 5º, I, do CC, a contar da data de emissão – STJ, Súmula 503 – Ajuizamento da ação de cobrança em 04/02/2011, tempestivamente, dentro do prazo de cinco anos da prescrição – Citação requerida na inicial, com indicação do endereço da parte passiva – Despacho inicial determinando a citação datado de 04/04/2011 – Inocorrência de desídia e inércia da parte ativa em promover atos e diligências que lhe competiam – Incidência da Súmula 106 do C. STJ – Precedentes – Extinção do processo desconstituída – Sentença substituída, com retorno dos autos à origem para regular processamento – **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 28/11/2024 (fls. 319/322), de relatório adotado, que *“reconheç[eu] a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo[u] extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Determino[u] o levantamento de eventuais constrações que tenham ocorrido no transcurso do presente feito. As custas já foram solvidas pelo exequente no início da demanda. Honorários advocatícios incabíveis de fixação”*.

Apela a exequente (fls. 325/333) alegando, em síntese, que

“ocorreram diversas tentativas de busca de endereços, tendo a Apelante realizado inúmeras diligências judiciais, bem como diligências extrajudiciais para encontrar o Apelado. Contudo, em que pese ainda não ter obtido êxito em citá-lo e reaver a quantia devida, os autos não ficaram sem qualquer movimentação em momento algum”; e, que “não pode ser imposta a Credora o reconhecimento da prescrição intercorrente em decorrência da morosidade dos atos citatórios inerente aos mecanismos da Justiça”. Pede provimento para modificação da sentença.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 23/01/2025, é tempestiva, e preparada às fls. 334/335.

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: *“A presente ação de fato comporta extinção, por força da ocorrência da prescrição intercorrente. É cediço que a prescrição intercorrente se efetiva diante da paralisação indevida da contenda por tempo idêntico àquele capaz de fulminar o direito de promover a própria ação, nos termos da súmula 150, do Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”). No presente caso, a ação monitória é embasada em cheques, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 206, §5º, I, do CC). Insta ressaltar que o instituto da prescrição tem por escopo garantir a estabilidade das relações, consolidando situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e paz social, devem se tornar definitivas. Em que pese não se possa imputar ao particular eventual demora inerente à máquina judiciária, o processo não pode ser eterno, cabendo à parte interessada tomar medidas necessárias para obtenção da prestação. Eventuais dificuldades na localização dos devedores, ou ainda, a ausência bens não podem servir de justificativa para a eternização da lide, por mais relevante direito pleiteado, tornando imprescritível o título cobrado. Quanto ao termo inicial para contagem da prescrição intercorrente,*

o Superior Tribunal de Justiça, através do incidente de assunção de competência, a, uniformizou a interpretação da lei federal e pacificou a jurisprudência, fixando as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. Conforme se depreende dos autos, a parte requerida não chegou a ser citada até a presente data, e, em que pese a parte exequente tenha solicitado diversas pesquisas, as tentativas restaram infrutíferas. Tem-se, assim, que a execução se arrasta desde o ano de 2011, sem qualquer efetividade prática contra o devedor. Ora, o processo não pode perdurar indefinidamente. Evidente que restou superado o prazo prescricional, em que, sem

movimentação útil, apenas seguiu-se, desde o ano de 2011, em tentativas de localização da parte requerida, todas infrutíferas, consumindo tempo e dinheiro do aparato judicial, sem qualquer resultado prático e útil. No referido IAC, no âmbito da prescrição intercorrente, restou demonstrado que não basta o credor sair da condição de inércia na busca de sua pretensão, mas lhe é "exigida a busca efetiva por sua satisfação", de modo a prestigiar o princípio da segurança jurídica, evitando "a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna" (STJ, IAC-REsp n. 1.604.412- SC, 2ª Seção, j. 27-06-2018, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). De fato, é necessário que o exequente busque efetivamente a satisfação de seu crédito, promovendo as medidas necessárias à conclusão do processo. Insta ressaltar que a exequente pleiteou, por várias vezes, no decorrer do processo, diversas pesquisas que se demonstraram inócuas, não se aplicando ao caso culpa exclusiva da máquina judiciária pela demora na satisfação da execução. Resta demonstrado que a ineficiência em localizar bens em nome do réu se deu pela escassez de informações que foram apresentadas pela exequente, deixando de cumprir, portanto, com o seu dever (...)."

Trata-se de ação de monitoria, de autos físicos (digitalização em 17/05/2024), distribuída em **04/02/2011**.

Aos **04/04/2011** foi proferido despacho determinando a citação, com expedição de mandado de citação na Rua Nove de Julho nº 1340, Pontal-SP, sendo certificado pelo oficial de justiça em **26/05/2011**, a não localização do réu no endereço indicado (fls. 48).

Aos **24/08/2011** a autora requereu pesquisa via BacenJud e Infojud para localização do endereço do réu (fls. 50), sendo o pedido deferido pelo Juízo "a quo" (fls. 52) e a pesquisa realizada a pesquisa, a autora foi intimada do resultado, em **28/10/2011**.

Aos **13/12/2011**, a autora requereu a citação no novo endereço localizado (Rua Domingos Moura, nº 286, na Cidade Comarca de

Pontal/SP (fls. 61), sobrevindo em **29/07/2012**, certidão do oficial de justiça com o seguinte teor: “(...) *em cumprimento ao retro mandado me dirigi ao endereço retro lá fui informado pelo morador do local que Adão Cardoso de Brito residia no local foi embora para sua terra natal Porteirinha MG onde reside atualmente, mas não deixou endereço de contato*” (fls. 69).

Aos **08/10/2012**, a autora requereu a citação na Rua Ércole Verri, nº 53, bairro Vila Ana Maria, Ribeirão Preto/SP (fls. 72), sendo deferida a citação via postal, expedida carta em **28/02/2013** (fls. 75), com AR devolvido em **08/04/2013**, por motivo: réu desconhecido (fls. 77).

Aos **02/07/2013**, a autora requereu nova tentativa de citação na Rua Nove de Julho nº 1340, Pontal-SP (fls. 81), sobrevindo certidão do oficial de justiça de mandado cumprimento negativo, em **03/04/2014** (fls. 91).

Aos **31/07/2014**, a autora indicou novo endereço, Rua Egito, nº 78, Núcleo Residencial, Campinas-SP (fls. 92), e expedida carta para citação, o AR foi devolvido, por motivo: réu desconhecido, em **10/09/2014** (fls. 98).

Aos **18/12/2014**, a autora requereu expedição de ofício ao Infojud, para que informe o atual endereço do réu (fls. 101) e, intimada do resultado da pesquisa em **20/02/2015** (fls. 106), aos **13/04/2015**, requereu a citação na Rua Jaime Macedo de Moura, nº 20, Eustaquio, na Cidade de Janaúba-MG (fls. 108), não logrando êxito na citação, AR devolvido em **27/07/2015**, por motivo: réu desconhecido (fls. 115).

Aos **26/10/2015**, a autora requereu o sobrestamento do feito por 90 dias para realização de diligências no sentido de localizar o atual paradeiro do réu (fls. 119), pedido deferido pelo juízo “a quo”, em **12/01/2016**.

Aos **06/06/2016**, a autora foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 122) e, requereu pesquisa via BacenJud (fls. 124).

Aos **30/11/2016**, com o resultado da pesquisa, requereu citação postal nos seguintes endereços: Rua José Leonel Pupo nº 290, Centro, Pontal/SP; Rua Nelson Lucera, nº 671, Pontal/SP; e, Rua Ercole Verri nº 53, Vila Ana Maria, Pontal/SP (fls. 139); as tentativas restaram infrutíferas, sendo a autora intimada da devolução dos AR's negativos, em **16/10/2017** (fls. 156).

Aos **27/10/2017**, a autora requereu expedição de ofício ao Renajud (fls. 158) e, intimada do resultado da pesquisa em **02/03/2018** (fls. 165), requereu nova tentativa de citação postal, na Rua Jaime Macedo de Moura nº 20, Bairro Padre Eustaquio, Janaúba-MG (fls. 174), sendo o AR devolvido por motivo: réu desconhecido, em **17/05/2019** (fls. 183).

Aos **28/06/2019**, a autora requereu consulta *online* junto CPFL Companhia Paulista de Força Luz, para localização do atual endereço do réu (fls. 189) e, intimada da pesquisa negativa aos **22/01/2020** (fls. 194), manteve-se inerte.

Aos **09/03/2020**, a autora foi intimada a *“Manifestar-se, em 15 dias, sobre andamento do feito que se encontra paralisado há mais de 30 dias. Decorrido prazo, será autor intimado, por mandado ou carta, dar andamento no feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485 JIJ 1º do CPC)”* (fls. 196).

Aos **18/03/2020**, a autora requereu expedição de ofício ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para localização do atual endereço do réu (fls. 198), sendo o pedido deferido em **25/09/2020** (fls. 199) e expedido o ofício em **15/12/2021** (fls. 211).

Aos **03/11/2021**, antes mesmo da resposta do INSS, a autora requereu a penhora *on line* via Sisbajud, na modalidade de reiteração automática (“teimosinha”) (fls. 213), o que foi deferido pelo juízo “a quo” em **23/08/2022** (fls. 233); e, realizada, em **10/02/2023**, fora a autora intimada da não localização de ativos

financeiros em nome do réu (fls. 268).

Aos **23/02/2023**, a autora requereu pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial Recuperação de Ativos - SNIPER (fls. 270), a qual realizada em **29/06/2023**, nada acrescentou (fls. 278).

Aos **28/07/2023**, a autora requereu pesquisa através do Sistema INFOSEG, *“para que seja apresentada nos autos as informações constantes em nome da parte devedora, sobretudo em relação empresas, armas veículos (carros, embarcações etc.)”* (fls. 286) e, juntou comprovante de recolhimento das respectivas taxas (fls. 294/295).

Aos **06/03/2024** o juízo “a quo” determinou o que segue copiado: *“Manifeste-se parte exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual prescrição intercorrente, observando-se título que serve de substrato esta ação”* (fls. 301).

Aos **28/03/2024**, a autora, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fls. 304/311).

Aos **17/05/2024** os autos físicos foram digitalizados (fls. 297 e 312) e aos **19/08/2024**, a autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 317).

Então, aos **28/11/2024**, sobreveio a sentença declarando a prescrição e extinguindo o processo (fls. 319/322).

No caso dos autos, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, § 5º, I, do CC/2002, pois a ação monitória está fundamentada em débitos decorrentes de cheque sem força executiva.

À época do ajuizamento (04/02/2011) vigia o CPC/73, cujo art. 219 determinava interrupção da prescrição com citação válida, e retroação à data da propositura da ação.

E com a entrada em vigor do CPC/15 a regra está no art. 240, §1º, do CPC/15: *“a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”*

No caso, a citação não se efetivou por não ter sido encontrada a parte ré, nos endereços obtidos nas várias diligências de localização.

A demora na citação do réu não foi causada por desídia da autora, que sempre se mostrou diligente durante o trâmite do processo, cujos atos foram praticados com alguma demora, mas ao tempo em que requeridos e ordenados.

Nessa quadra, incidente resulta a Súmula 106 do C. STJ de que *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Desta maneira, há de ser observado que a ocorrência da prescrição depende da inércia da parte em providenciar a efetivação do ato citatório; neste sentido lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“O autor não pode ser prejudicado pela prescrição, se não deu causa à demora da efetivação da citação”* (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed. São Paulo: RT, notas ao art. 219, p.471).

Acresça-se, por oportuno, que a regra de que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação somente é afastada quando a citação não se efetiva nos prazos legais por culpa exclusiva da parte, que deixa de tomar as providências necessárias a tanto (NCPC, art. 240, §2º), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim sendo, embora aplicável o prazo prescricional quinquenal, a pretensão não está prescrita, pois ajuizada a ação tempestivamente, só

não ocorrendo citação por fatos alheios à autora.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE EXECUÇÃO" – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – Sentença de extinção, em razão da prescrição – Insurgência recursal do exequente – Pleito de anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à vara de origem – Citação por edital requerida pelo exequente - Requerimento não observado - Inércia não configurada - Exequente que sempre foi diligente na tentativa de busca de encontrar a parte executada - Possibilidade de que, após esgotadas as tentativas de citação, se procedesse à citação por edital - Sentença de extinção anulada RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1006465-30.2014.8.26.0127; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

"MONITÓRIA. Duplicata mercantil. Prescrição. Inocorrência. Incabível imputação de desídia em desfavor da agravada. Súmula nº 106 do C. STJ. JUROS DE MORA. Termo inicial. Vencimento da obrigação. Inaplicabilidade do artigo 405 do Código Civil. Precedentes do C. STJ. Resp 1556834/SP. Decisão que negou provimento ao recurso de apelação mantida. Agravo regimental improvido" (Apelação nº 1003758-63.2017.8.26.0037, Rel. José Tarciso Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 26/02/2019)

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Ausência de atos que

caracterizem a desídia da parte autora com relação à paralisação do processo. Sentença anulada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 0050789-51.2010.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data de Registro: 02/09/2015)

Nessa quadra, a sentença segue desconstituída, com retorno dos autos à origem para regular processamento, com realização da pesquisa através do sistema INFOSEG, requerida pela autora.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)